PROJETO DE LEI Nº 211/15

Dispõe sobre a organização da representação comunitária dos bairros no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A Representação Comunitária passa a ser exercida através da participação da comunidade organizada, com atuação direta na Gestão Publica na forma da Lei 8.376/2012 artigo 13 e na conformidade do seu regulamento específico editado no Decreto-Lei 24109 de 05 de agosto de 2013 devidamente revisado e alterado para adequação a esta Lei.

Art. 2º. – Por *Região* A*dministrativa* entende-se nesta Lei como a área de abrangência da Prefeitura-bairro, onde estão localizados os bairros que estão submetidos a sua gestão de forma descentralizada da Prefeitura Municipal do Salvador.

Art. 3º. - Por *Bairro* entende-se como uma unidade de delimitação territorial com consolidação histórica que incorpora a noção de pertencimento das comunidades (localidade) que o constituem; que possuiu equipamentos e serviços de educação, saúde, transporte e circulação, que conferem autonomia ao território; que mantém relação de vizinhança, que reconhece seus limites pelo mesmo nome na forma prevista na Lei dos Bairros e se representará pela força desta Lei por entidades de participação popular articulada com as comunidades que o constitui em forma de "Conselho Comunitário".

Parágrafo Primeiro - Por *Centro de Bairro* entende-se uma porção do território para onde convergem e se articulam os principais fluxos do bairro ou de uma região, que pode ser mais ampla do que o próprio bairro, dotada de variedade de serviços e infraestrutura, com bom grau de acessibilidade, local de referencia para a instalação da sede do Conselho Comunitário.

Parágrafo Segundo – Decreto Municipal, disporá sobre as delimitações de cada bairro, suas relações de vizinhança incluindo fatores de identidade local, assim como o mapeamento de recursos que assegurem autonomia ao seu território, pela participação da Comunidade organizada na conformidade desta Lei.

Art. 4º. - Por *Localidade* compreende-se por uma unidade territorial de menor porte que o bairro, contida no bairro, às vezes ocupada por edificações, à qual foi atribuída uma denominação que confere identidade a essa porção do território. É caracterizada por possuir poucos elementos

representativos da estrutura e da complexidade urbana, que pode ser um loteamento ou um conjunto habitacional de pequeno ou médio porte que se tornou referência, uma pequena ocupação informal ou mesmo uma ocupação ao longo de uma avenida, e tem como denominação "comunidade" o conjunto de pessoas que ali residem, convivendo, desfrutando de recursos assim como reivindicando direitos e obrigações através de uma Representação Comunitária, feita por uma Entidade com registro jurídico denominada "Associação de Moradores".

Art. 5º. – A Gestão Publica do Município de Salvador/Bahia passa a reconhecer como estrutura de organização da Representação Comunitária dos Bairros de Salvador a forma a seguir:

Parágrafo Primeiro: *O Conselho Regional*. Instituição de Direito e Utilidade Pública, com estatuto próprio, constituído com base no decreto Lei 24109/2013, formado pelos representantes das Instituições Jurídicas denominadas "Conselhos Comunitários", dos bairros integrantes da Prefeitura-bairro na forma da Lei 8.376/2012, a que lhe compete ações de Controle Social dos Serviços Públicos Municipais na área de abrangência da Prefeitura-bairro.

I – Além das atribuições previstas nos decretos de sua constituição, os Conselhos Regionais deverão desenvolver e executar projetos que possam gerar impactos sociais relevantes entre os bairros da região, em diversas áreas de atuação com vistas a promover a integração social entre os moradores, procurando atender diversos públicos, especialmente a Criança, o Adolescente, Idosos, a pessoa com deficiência e ao Meio ambiente.

Parágrafo Segundo: *O Conselho Comunitário ou Conselho de Moradores*. Instituição de Direito e Utilidade Pública, com estatuto próprio, constituído com base no decreto Lei 24109/2013, formado pelos representantes das instituições jurídicas das localidades, denominadas entidades de Representação Comunitária, popularmente "Associações de Moradores" e outras entidades afins devidamente cadastradas no Conselho Regional.

I - Além das atribuições previstas nos decretos de sua constituição, os Conselhos Comunitários deverão desenvolver e executar projetos que possam gerar impactos sociais relevantes entre as Localidades que o constitui, em diversas áreas de atuação com vistas a promover a integração social entre o moradores, procurando atender diversos públicos, especialmente a Criança, o Adolescente, Idosos, a pessoa com deficiência e ao Meio ambiente.

Parágrafo Terceiro: *Associação de Moradores*. Unidade menor da esfera de representação social, democraticamente articulada entre os cidadãos residentes nas Localidades que formam o Bairro, com estatuto próprio voltado para o propósito de levar através do Conselho Comunitário local as demandas da comunidade e promover fluxo de informações para a Gestão Regional através do Conselho Regional com vista a busca de soluções para os pleitos apresentados pelos moradores.

I – Além da atividade de representação comunitária, as Associações de Moradores deverão desenvolver, de forma articulada com o Conselho Comunitário, projetos voltados para o desenvolvimento social dos moradores do local, em diversas áreas de atuação, para diversos públicos, em especial para a Criança, Adolescente, Idosos, a pessoa com deficiência e o Meio Ambiente.

Parágrafo Quarto: Entidades afins são entidades que não atuam na Representação Comunitária, mas defendem causas especificas, incluindo nestas as representações Religiosas, as quais deverão ser cadastradas no Conselho Comunitário o qual fará seu cadastramento no Conselho Regional.

I – As atividades e projetos desenvolvidas por estas entidades, das quais possuam relevante valor social para o bairro, que atendam o publico na conformidade dos incisos dos parágrafos anteriores deverão atuar de forma articulado com o Conselho Comunitário que para sua continuidade, deverá buscar os auxílios necessário a manutenção dos projetos.

Art. 6º. – Os Conselhos, Local e Distrital de Saúde, constituídos na conformidade da Lei 8080/90 e 8142/90 serão considerados conselhos agregados ao Conselho Comunitário e ao Conselho Regional respectivamente e, além destes, outros Conselhos, devidamente criados por força de legislação especifica ou não, por necessidade do Controle Social de Políticas Publicas na Região, possuindo seus representantes direitos iguais nas Assembleias do Conselho Comunitário e Conselho Regional.

I – Além das atribuições de Controle Social do SUS, O Conselho Distrital de Saúde, poderá atuar articuladamente com os Conselho locais de Saúde na elaboração de projetos voltados para a população local, os quais deverão contar com o apoio integral tanto do Conselho regional como o Conselho Comunitário de forma a assegurar a eficiência do projeto e prestar um bom atendimento a população especialmente nos Programas de Educação a Saúde voltados para a Criança, o Adolescente, Idosos, a Pessoa com deficiência e ao Meio Ambiente.

Art. 7º. – Da autonomia e reconhecimento da Representação Comunitária

Parágrafo Primeiro: Conselheiro, por força desta Lei, é reconhecido como um título assegurado ao cidadão pelos moradores de um Bairro, que voluntariamente, através de entidades de Representação Comunitária, exerce atividades que contribuem com o desenvolvimento das comunidades, em ações de apoio à Gestão Publica, em diversos âmbitos de atuação, contribuindo com a consecução dos objetivos sociais da Gestão e com isenção de ideologias políticas e partidárias.

Parágrafo Segundo: Líder Comunitário, por esta Lei, é denominado o representante de uma Comunidade ou localidade que voluntariamente atua, através de uma Entidade Jurídica de Representação Comunitária, eleito por uma Assembleia Geral aberta, pelos seus moradores, com o fim de atuar na defesa dos interesses coletivos, em parceria com a Gestão Publica, de

forma a contribuir com a execução dos serviços e levar aos Conselhos existentes suas demandas para adoção de providencias junto ao Gestor Publico da Região contribuindo com a melhoria nos serviços e na qualidade de vida dos moradores da sua comunidade, com isenção de ideologias políticas e partidárias.

Parágrafo Terceiro: O Líder Comunitário, representante de uma "Localidade" será "Conselheiro Comunitário" quando atuar através do Conselho formado por "Lideranças Comunitárias" das localidades de um Bairro. E "Conselheiro Regional" quando atuar como representante do Bairro no Conselho formado por Conselheiros Presidentes dos diversos bairros que compõem a Região, do âmbito da Prefeitura-bairro.

Art. 8º. – Dos Direitos e Garantias para assegurar a atividade das Entidades de Representação, Dos Conselhos, do Líder Comunitário, dos Dirigentes de Conselho Comunitário e Dirigentes do Conselho Regional.

Parágrafo Primeiro: Para garantir que o Conselheiro Comunitário, Conselho Comunitário e Conselho Regional possam atuar no apoio a Gestão Publica e na defesa dos interesses das comunidades, esta Lei, assegura o direito a:

I - Gratuidade no Transporte Publico, cabendo ao órgão gestor, os procedimentos cabíveis a concessão deste beneficio.

II – Ser remunerado, os conselheiros presidente e vice-presidente eleitos pelas lideranças das entidades para coordenação do referido conselho, durante o período em que durar o mandato.

III - O Conselho Comunitário, terá a sua disposição, assegurado por esta Lei, uma sala em qualquer Unidade Municipal ou Comunitária existente, para estabelecer o Escritório-sede do Conselho e nesta realizar as atividades administrativas com mobiliário fornecido pela Prefeitura Municipal do Salvador composto por Mesa, Computador, Impressora, Telefone, Armário Arquivo e Material de Expediente, localizado na área definida como Centro do Bairro.

IV - O Conselho Regional terá a sua disposição, por força desta Lei, uma sala no bairro sede da Prefeitura-bairro, para estabelecer o Escritório do Conselho Regional e nesta realizar as atividades administrativas com mobiliário fornecido pela Prefeitura Municipal do Salvador composto por Mesa, Computador, Impressora, Telefone, Armário Arquivo e Material de Expediente.

Art. 9º. – Fica instituído nesta Lei o Fundo Comunitário de Assistência Social e Ambiental

Parágrafo primeiro: O Fundo Comunitário de Assistência Social tem como participantes os proprietários de imóveis, empresas e instituições estabelecidas no bairro.

Parágrafo segundo: Ao Fundo Comunitário de Assistência Social caberá o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos assegurados

nesta Lei, assim como o custeio operacional da Representação Comunitária em benefícios das comunidades e das atividades nos bairros desenvolvidas, de forma a contribuir com seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo terceiro: Os recursos do Fundo Comunitário de Assistência Social serão aplicados 80% no bairro e 20% na região não podendo em nenhuma hipótese o Gestor Municipal utilizar tais recursos em áreas diferentes de sua origem.

Art. 10º. – Fica instituída por esta Lei a Taxa de Assistência Comunitária.

Parágrafo Primeiro: a Taxa de Assistência Comunitária é uma contribuição feita pelos proprietários de imóveis, empresas e instituições localizados no bairro através da conta de energia, calculado por um percentual diferenciado entre consumidores domésticos 3% e comerciais 5%, sob o valor da conta.

Parágrafo Segundo: Os valores recolhidos com a Taxa de Assistência Comunitária serão depositados no Fundo Comunitário de Assistência Social e Ambiental do Bairro de origem.

Art. 11º. – Fica instituído por esta Lei o Fundo Regional de Assistência Comunitária.

Parágrafo primeiro: O Fundo Regional de Assistência Comunitária tem como participantes os bairros da Região Administrativa e será composto por repasses de 20% dos valores depositados nos Fundos Comunitários de Assistência Social de cada bairro integrante da região.

Parágrafo segundo: O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos assegurados nesta Lei, direcionado a Região, assim como o custeio operacional da representação regional far-se-á com os recursos do Fundo, sempre objetivando o desenvolvimento econômico e social da Região.

Art. 12º. – Os projetos a serem financiados pelos fundos serão também desenvolvidos pelos Conselhos, cabendo aos órgãos das respectivas áreas a prestação da assistência técnica e operacional para a sua adequação à legislação em vigor.

Art. 13º. Os recursos dos Fundos a que se refere esta Lei serão acompanhados pelos Conselhos Regionais, a que cabe o Controle Social de sua aplicação nos Bairros da Região.

Art. 14º. Todos os Projetos desenvolvidos pela Gestão Municipal direcionado a beneficiar os munícipes do Bairro, poderá o Gestor Municipal contar com um percentual deste montante para sua aplicação desde que seja aprovado pelo Conselho regional e anuência do Conselho Comunitário do bairro beneficiado com o projeto.

Art. 15º. Lei complementar disporá sobre a arrecadação, deposito em cada fundo comunitário e as formas de liberação dos recursos para os fins que se destina, cabendo a Sefaz Municipal dirimir os aspectos técnicos de sua instituição.

Art.16º. – Do Financiamento da Representação Comunitária, das Atividades do Conselho Comunitário e do Conselho Regional.

V – A Associação de Moradores, entidade de Representação Comunitária de uma localidade, devidamente integrante do Conselho Comunitário deverá receber recursos mensais provenientes do Fundo Comunitário de Assistência Social e Ambiental equivalente a 01 (hum) Salário mínimo para custeio de despesas operacionais da atividade de representação comunitária.

VI – O Conselho Comunitário do Bairro deverá receber recursos mensais provenientes do Fundo Comunitário de Assistência Social e Ambiental equivalente a 02 (dois) Salários mínimos para custeio de despesas operacionais das suas atividades.

VII – O Conselho Regional deverá receber recursos mensais provenientes do Fundo Regional de Assistência Comunitária equivalente a 03 (três) Salários mínimos para custeio de despesas operacionais das suas atividades.

VIII – As entidades afins poderão receber recursos oriundos do Fundo Comunitário de Assistência Social e Ambiental, desde que seus projetos sejam aprovados, em duas Assembléias: do Conselhos Comunitário e do Conselho Regional, assim como poderão receber recursos do Fundo Regional de Assistência Comunitária para financiamentos de projetos de abrangência regional após aprovados em assembleia do Conselho Regional desde que os projetos sejam de relevante valor social ou Ambiental.

Art.17º. – Da Constituição das Representações - Eleições

Parágrafo Primeiro: As Associações de Moradores das localidades que formam o bairro, terão seus lideres eleitos pelos moradores do local a qual deverá ser operacionalizada e fiscalizada inicialmente pela Gestão da Prefeitura-bairro com atribuições na forma de decreto especifico, uma em cada localidade e posteriormente pelo Conselho Comunitário e Conselho Regional quando constituídos na forma desta Lei, com Fiscalização de uma comissão coordenada pelo Gestor da Prefeitura-bairro, para um mandato de 02 anos.

Parágrafo Segundo: Eleitos, os dirigentes das Entidades de Representação Comunitária, de todas as localidades do Bairro, se reunirão em assembleia, na forma de Conselho Comunitário onde tomarão posse como Conselheiro do Bairro.

Parágrafo Terceiro: Em uma Assembleia Geral Eleitoral, e de forma articulada e consensual elegerão a executiva do Conselho formado pelo presidente, vice-presidente, 1º. secretário e 2º. secretário para um mandato de 03 anos.

Parágrafo Quarto: Os Conselheiros Presidentes dos Conselhos Comunitários dos bairros da região se reunirão em Assembleia Geral onde tomarão posse como Conselheiros Regionais. Nesta mesma Assembleia os

Conselheiros Comunitários escolherão o Conselho Gestor do Conselho Regional entre os Conselheiros Presidentes dos Conselhos Comunitários, que será constituído pelo Presidente, Vice, 1º. Secretário e 2º. Secretário para um mandato de 04 anos.

Art. 18º. - Do Financiamento

Parágrafo Primeiro: Os Conselheiros Comunitários Presidentes e Vice-Presidentes serão remunerados em nível salarial diferenciado, necessário a estar disponível para atender tais atribuições no período de 40 horas semanais.

Parágrafo Segundo: O Conselheiro-Presidente, Vice, 1º. Secretário e 2º. Secretário do Conselho Regional terão seus vencimentos diferenciados em relação aos dirigentes dos Conselhos Comunitários e deverão dar apoio, acompanhar e gerenciar o funcionamento do seu Conselho de origem juntamente com seu Vice, na conformidade de seu regimento.

Parágrafo Terceiro: Os custos referente a remuneração dos Conselheiros serão financiados pelos recursos do Fundo Comunitário de Assistência Social e Ambiental e os valores pagos pela acumulação de funções junto ao Conselho Regional sairão do Fundo Regional de Assistência Comunitária.

Parágrafo Quarto: Os recursos que financiam as atividades dos Conselheiros para assegurar sua disponibilidade na execução das atividades inerentes aos Conselhos não se configuram atividade remunerada com vinculo empregatício, mas não dispensa da contribuição Previdenciária durante o período do mandato.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

ELIEL

JUSTIFICATIVA

O Controle social é a participação do cidadão na Gestão Publica, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração publica, no acompanhamento das políticas, um importante mecanismo de fortalecimento da cidadania. A implantação dos Conselhos Comunitários da Prefeitura-bairro buscou-se atender a estes princípios, no entanto, a atual realidade das comunidades mostra que diversos fatores interferem e contribuem com esfacelamento da Democracia Participativa.

A Democracia Participativa é o Movimento Social, pautado em valores e compromissos com a defesa de direitos. Pode produzir ações significativas em detrimento a causa coletiva, mas sua ausência pode representar um desequilíbrio social que se transfere para a sociedade como um todo. Esta é

a atual realidade da representação comunitária. É feita pelo exercício da cidadania. Voluntária, autônoma, porém desprovido de mecanismo de incentivo para que sua continuidade seja permanente e assegure progresso continuo de toda comunidade.

Não é esta a realidade em todos os Bairros de Salvador. Nos bairros de moradores das classes A e B organizações sociais de Representação Comunitária é algo sem sentido, porem nos bairros periféricos, tal representação significa um mecanismo de força necessária para que políticas publicas sejam assentadas e assegurados direitos sociais a qual as demais classes sejam assistidas. Quando o nível de desequilíbrio desqualifica a atividade social, as comunidades enveredam no abismo incontido, cuja necessidade de intervenção inicia-se primeiramente pela policia do que pelas instituições de promoção social.

Nenhum órgão público conseguirá cumprir sua missão se não atuar em parceria com as comunidades. No entanto, o atual quadro mostra-se um grande desinteresse em cultivar ações de cooperação por que está se perdendo o interesse em manter viva a ideia de uma representação comunitária independente dos interesses políticos e pessoais. Vários bairros e localidades não possuem associações de moradores. E onde há, estão inativas, por que a atual realidade pede o cidadão, fechado para as questões da comunidade e não mais se dispõem a atuar com o objetivo de reduzir a distancia entre o poder publico e o cidadão. Quando há, são entidades pessoais, onde o Presidente se coloca como dono da entidade como se fosse empresa e só atua firmemente no período eleitoral. Não são democráticas por que são presidentes eternos e quase sempre não possuem diretores. Um único cidadão a controla e usa para seu interesse e não da comunidade.

Este é o cenário que muitos Presidentes de Conselhos comunitários da Prefeitura bairro encontraram, portanto não conseguiram atingir objetivos que pudessem contribuir com a gestão publica e de fato exercer Controle Social e promover uma organização capaz de ser participativa e dinâmica.

É o que propõe este Projeto de Lei. Incentivar o Exercício da Cidadania, contribuir com a iniciativa e transformar líderes comunitários em Gestores Sociais, capazes de levar ao Gestor Publico as demandas das suas comunidades, assim como facilitar que os órgãos da gestão Municipal possa realizar seu trabalho em parceria com a comunidade, organizada, participava, dinâmica e consorcializada com os seus interesses e os objetivos sociais da Gestão.

Permitir que os moradores das localidades, democraticamente escolham seus Lideres Comunitários, que se tornarão Conselheiros e não só pensará o bairro como pensará toda a Região.

Permitir que as entidades de Representação Comunitária sejam de fato publicas e não particulares, como na maioria dos casos tem sido e fazer que sejam capazes de desenvolver projetos que contribuam com o desenvolvimento social da sua localidade, do seu Bairro de forma a refletir

os aspectos positivos dessas ações em toda a Região e claro em todo o Município de Salvador.

Transformar o Bairro em um Grande Condomínio, onde Famílias e Empresas contribuirão para que os recursos sejam aplicados no próprio bairro, inaugurando um modelo diferenciado de atenção do Município às comunidades carentes, muitas vezes geradoras de recursos volumosos, mais que não recebem de volta os que produzem.

Pelo exposto, coloco à disposição do Executivo e do Legislativo, este Projeto de Lei, que define a forma como a região, os bairros e as comunidades serão vistas pelo Executivo Municipal, a fim de que suas ações, suas políticas, seus projetos, seus recursos sejam aplicados de forma a atingir os objetivos sociais que é atender ao cidadão, parte ativa do Processo de Democratização da Gestão Publica, para que todos os vereadores possam apreciar e implementar.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

ELIEL